CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO — MAJORAÇÃO DE TARIFAS

— A majoração de tarifas, quando procedida sem observância das formalidades contratuais ou regulamentares, não gera direito e pode ser anulada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Cia. Telefônica de Rio Prêto *versus* Prefeitura Municipal de Araçatuba
Agravo de petição n.º 101.884 — Relator: Sr. Desembargador
CARVALHO PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 101.884, da comarca de Araçatuba, em que foi agravante a Companhia Telefônica de Rio Prêto, e agravada a Prefeitura Municipal de Araçatuba:

1. A tarifa não tem caráter contratual, por ser um ato regulamentar da Administração Pública sôbre o preço do serviço para o usuário.

Conforme já advertia Jèze, sòmente nas leis e regulamentos se funda a autoridade administrativa competente para homologar as tarifas e delas também lhe advém o procedimento que deve seguir ao estabelecê-las.

Com êsse poder regulamentar não se confunde, entretanto, o ato discricionário absoluto do Poder Administrativo, para se atribuir a êste a decretação pura e simples de qualquer aumento, ou de sua redução.

É que, unilateralmente, não se podem modificar as condições constantes do contrato de concessão.

Assim, sendo a tarifa efeito imediato do contrato e da lei instituidora dos serviços públicos concedidos, qualquer alteração da mesma, ainda que isenta de vinculação contratual, sòmente poderá ser feita com fundamento na lei, e não como mero arbítrio.

Ainda que se admita poder o Executivo fazer a revisão de tarifas, sempre cabe

ao Legislativo traçar, em caráter geral, as diretrizes ou princípios normativos, que aquêle deve observar.

A inobservância dêsse critério regulamentar, que faz corpo com o contrato, torna o ato de revisão sem validade, e, portanto, anulável pela própria Administração.

2. É o que aconteceu no caso, em que a Prefeitura Municipal autorizou o aumento das tarifas, sem observância, por parte da concessionária, de uma das cláusulas do contrato, pela qual se obrigara a manter uma escrita completa e independente do serviço concedido, e apresentar, anualmente, os dados referentes ao seu orçamento.

Sem tais elementos, para melhor fiscalização, não podia a Prefeitura alterar as tarifas, ou fixá-las arbitràriamente.

Se o ato administrativo, que autorizou a revisão das tarifas, foi assim praticado com violação das normas contratuais e regulamentares, êle não podia gerar nenhum direito subjetivo, e nem mesmo interêsse legítimo, merecedor de amparo judicial.

3. Isto pôsto: Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas pela agravante.

São Paulo, 5 de agôsto de 1960 — *Carvalho Pinto*, Presidente e Relator. — *Henrique Machado*. — *Davi Filho*.